



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

JOÃO ROBERTO BORGES DE AZEVEDO

**O Código Florestal de 2012 e as Áreas de Preservação Permanente**  
Impactos da Nova Legislação

Recife

2025

JOÃO ROBERTO BORGES DE AZEVEDO

**O Código Florestal de 2012 e as Áreas de Preservação Permanente**  
Impactos da Nova Legislação

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em direito.

**Área de Concentração: Direito Ambiental**

**Orientador: Talden Queiroz Farias**

Recife

2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Azevedo, João Roberto Borges de.

O código florestal de 2012 e as áreas de preservação permanente impactos da  
nova legislação / João Roberto Borges de Azevedo. - Recife, 2025.

41 p. : il., tab.

Orientador(a): Talden Queiroz Farias

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de  
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.

Inclui referências.

1. Áreas de Preservação Permanente. 2. Código Florestal. 3. Direito Ambiental.  
4. Preservação. I. Farias, Talden Queiroz. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

JOÃO ROBERTO BORGES DE AZEVEDO

**O Código Florestal de 2012 e as Áreas de Preservação Permanente**

Impactos da Nova Legislação

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em direito.

Aprovado em: 31/03/2025

**BANCA EXAMINADORA**

Talden Queiroz Farias

Profº. Dr. (Orientador)

Universidade Federal de Pernambuco

Leonio José Alves da Silva

Profº. Dr. (Examinador Interno)

Universidade Federal de Pernambuco

Joaquim Ferreira Maia

Profº. Dr. (Examinador Externo)

Universidade Federal da Paraíba

## RESUMO

Este estudo objetivou analisar as diferenças normativas existentes entre o período de vigência do Código Florestal de 1965 (Lei nº 4771/1965) e o Código Florestal de 2012 (Lei nº 12.651/2012) referentes ao instituto das Áreas de Preservação Permanente (APPs) e quais os impactos que resultaram das alterações ocorridas, visto a importância do instituto para o direito ambiental e para a preservação do meio ambiente. Para tanto, será feita a comparação das novas determinações referentes às Áreas de Preservação Permanente, trazidas pela Lei nº 12.651/2012, com a legislação anterior, assim como a avaliação das mudanças que ocorreram nas APPs utilizando os dados oficiais disponibilizados pelos órgãos governamentais e da análise das opiniões dos doutrinadores acerca das alterações realizadas pelo novo Código Florestal para as APPs. Por fim, se verificou como as mudanças normativas geraram uma fragilização e insegurança quanto a integridade dos institutos das Áreas de Preservação Permanente, visto as exceções criadas e as reduções do espaço ocupado por elas devido a alteração dos critérios que as instituem, já verificadas em algumas circunstâncias observadas em Pernambuco.

Palavras-Chave: Áreas de Preservação Permanente; Código Florestal; Direito Ambiental; Preservação.

## **ABSTRACT**

This Project aims to analyze the normative differences between the Forest Code of 1965 (Law 4771/1965) and the Forest Code of 2012 (Law 12.651/2012) regarding the institute of Permanent Preservation Areas (APPs) and the impacts resulting from the changes that occurred, given the importance of this institute for environmental law and environmental preservation. To achieve this, the new legal determinations regarding the Permanent Preservation Areas brought by Law n° 12.651/2012 were compared to the previous law, and the changes that occurred in APPs were evaluated using official data provided by governmental agencies and the analysis of different authors opinions regarding them. Then, it was observed how the changes in the law led to the weakening and insecurities regarding the integrity of the Permanent Preservation Areas, due to the exceptions created and the reduction of the space occupied by them, caused by the alteration of the criteria that established them, as seen in some scenarios observed in Pernambuco.

**Key Words:** Permanent Preservation Areas; Forest Code; Environmental Law; Environmental Preservation.

## SUMÁRIO

1	Introdução .....	7
2	As Áreas de Preservação no Brasil e o Código Florestal de 2012.....	9
2.1	Os Códigos Florestais e As Áreas de Preservação Permanente .....	9
2.1.1	Lei Nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.....	9
2.1.2	Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012.....	13
2.2	A Doutrina Brasileira e as Áreas de Preservação Permanente no Código Florestal de 2012.....	18
2.2.1	Ruy Emmanuel Silva De Azevedo e Vlândia Pinto Vidal De Oliveira... ..	18
2.2.2	Terence Trennepohl.....	22
2.2.3	Felipe Silva Guimarães e Alecir Antônio Maciel Moreira.....	24
2.3	Casos Referentes às Áreas de Preservação Permanente .....	25
2.3.1	Projetos de Lei referentes a supressão de APPs em Pernambuco .....	25
2.3.2	O Caso do Parque das Graças .....	26
2.3.3	Os Dados do Sistema de Cadastro de Ambiental Rural (SICAR) .....	28
2.3.4	Regularização Fundiária Urbana (REURB).....	31
2.3.5	STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.692 - PB (2018/0268767-7) ..	33
3	Conclusão .....	35
	Referências .....	37

## 1 Introdução

Dentre os vários aspectos da interação das comunidades humanas com o ambiente, a preservação da natureza é um que recebe grande destaque nos tempos atuais, apesar da preocupação quanto a este fato ter começado a crescer em tempos relativamente recentes. Por ser um elemento importante, surgiu a necessidade de desenvolver ferramentas legais para que fosse possível sua aplicação prática, e para isso o Estado brasileiro gerou vários documentos normativos ao longo dos anos, sendo a Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o código florestal vigente na atualidade.

O “direito ambiental é a ciência que estuda os princípios e normas relativas ao meio ambiente, especialmente naquilo que diz respeito a sua interação com o homem” (TRENNEPOHL, 2020), sendo ela uma vertente do direito de grande importância para a proteção do bem-estar social em uma escala global. Dentro dele, nas diversas leis acerca dessa matéria que foram desenvolvidas no Brasil, surgiram as Áreas de Preservação Permanente (APPs), uma ferramenta para auxiliar no propósito de preservação do meio ambiente e dos recursos que ele oferece. A primeira menção a esse método de proteção veio através do artigo 2º da Lei nº 4.771/65, e no novo código florestal tem como sua definição atual

área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (Brasil, 2012).

Com o passar dos anos, vários códigos e diferentes documentos abordaram tanto a temática da preservação, como as Áreas de Preservação Permanente em específico, alterando suas regulações. Contudo, assim como o meio ambiente que possui um equilíbrio delicado cuja menor alteração pode desencadear uma reação em cadeia irreparável, mudanças nos códigos legislativos também correm o risco de interferir no devido funcionamento da ferramenta regulada, ou reduzir sua área de efeito. Considerando a importância da preservação do meio ambiente, e por seu equilíbrio se tratar de um direito de todos, como pontuado no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal (Brasil, 1988), percebe-se a importância de se analisar as mudanças trazidas por uma nova regulamentação e seus impactos naquilo que regula.

Devido a essas considerações, é compreensível a necessidade de se buscar entender a forma como a nova legislação alterou o cenário das Áreas de Preservação Permanente. Quais efeitos tais mudanças tiveram, e se elas afetaram de forma positiva ou negativa o devido funcionamento das APPs? Esse entendimento dos efeitos que a adoção do novo código florestal trouxe para as Áreas de Preservação Permanente permite observar se esta ferramenta se tornou mais eficiente ou se teve sua área de atuação restringida.

Para alcançar essa compreensão através desse trabalho, serão examinadas como as mudanças trazidas pela adoção da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 afetaram as Áreas de Preservação Permanente. Através da comparação das novas determinações referentes às Áreas de Preservação Permanente, trazidas pelo Código Florestal de 2012, com a legislação anterior, da avaliação das mudanças que ocorreram nas APPs utilizando os dados oficiais disponibilizados pelos órgãos governamentais e da análise das opiniões dos doutrinadores acerca das alterações realizadas pelo novo Código Florestal para as APPs.

## **2 As Áreas de Preservação no Brasil e o Código Florestal de 2012**

### **2.1 Os Códigos Florestais e As Áreas de Preservação Permanente**

#### **2.1.1 Lei Nº 4.771, de 15 de setembro de 1965**

O Código Florestal de 1965 foi o primeiro documento legal do ordenamento jurídico brasileiro a apresentar o termo “Área de Preservação Permanente” e a determinar o seu propósito como ferramenta do direito ambiental brasileiro para auxiliar na preservação da natureza. A sua definição original, essa que fora adicionada à lei pela medida provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, se encontra no artigo 1º, parágrafo 2º, inciso II do código supracitado, onde descreve:

“área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

Já nesse primeiro momento, somente com sua definição conceitual, já se torna evidente o propósito para o qual o instituto das APPs foi criado. Desde sua descrição é deixado claro que ele equilibra tanto a necessidade da garantia do direito constitucional universal da preservação do meio ambiente, como ele também funciona como um mecanismo para promover o bem-estar social, e resguardar a integridade do terreno. Se tratando de uma ferramenta que visa proteger os direitos dos cidadãos no que tange a terra em que eles habitam, mantendo a saúde do ecossistema, protegendo corpos d’água, a paisagem, e a estabilidade do solo.

Esses fatores se mostram importantes não somente para as questões ambientais, mas também para o desenvolvimento urbano. Uma vez que a manutenção dos corpos d’água assegura a garantia de uma das necessidades primordiais dos indivíduos, assim como a proteção da paisagem que também se mostra um elemento intrínseco ao bem-estar social, e a preocupação com a integridade geológica possibilita evitar riscos que poderiam advir da instabilidade do solo.

A definição apresentada pela medida provisória nº 2.166-67/2001 veio como complemento para duas passagens que já existiam previamente neste código desde que fora instituído, sendo seus artigos 2º e 3º, que servem para apresentar um rol de áreas que deveriam ser consideradas de “preservação permanente”, tendo ocorrido alterações ao artigo 2º através das Leis nº 6.535/1978 e 7.803/1989. Em ambos os artigos originalmente estavam definidas áreas de floresta e vegetação natural que estivessem atreladas a corpos d’água, relevos, ou que cumprissem determinadas funções para o interesse nacional, desde que declaradas pelo Poder Público, como “formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias”, “auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares”. Contudo, mesmo que algumas das funções originalmente estabelecidas estivessem vinculadas a infraestrutura humana, o vínculo das APPs com o ambiente urbano só veio a ser citado no parágrafo único que fora incluído ao artigo 2º pela Lei nº 7.803/1989, que determinava a necessidade do plano diretor e das leis de uso do solo das áreas urbanas de respeitarem os princípios e limites estabelecidos no referido artigo.

No que diz respeito às possibilidades de supressão de vegetação nas APPs, o código apresenta o conteúdo do seu artigo 4º, definindo que isso poderá ocorrer somente em casos de “utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto” através de autorização do órgão ambiental estadual competente. Tal disposição, acompanhada pelas especificações dos parágrafos do referido artigo, mostram que o antigo código tinha a preocupação dar a possibilidade para interferir com as APPs somente em casos em que não houvesse alternativas viáveis, reforçando tratar-se de um local que deveria estar sob proteção constante devido ao interesse social, exceto quando o interesse maior se mostrasse pela interferência na área em uma circunstância inevitável.

Apesar disso, mesmo que o interesse social pudesse ocasionar exceções para que ocorram interferências nas Áreas de Preservação Permanente, o próprio código destaca que não será o puro interesse social que permitirá a sobreposição do “status” de APP de um determinado local, para que este possa vir a ser livremente explorado. Isso se mostra através da restrição imposta pelo artigo 8º, que exclui a possibilidade da inclusão de locais florestados de preservação permanente nos planos de colonização e reforma agrária.

O código também confere ao Estado a capacidade de atuar dentro de propriedade privada quando necessário para garantir a proteção das APPs. Com o artigo 18 determinando que, em casos em que seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo em terras que forem propriedade privada sem que haja a necessidade de desapropriá-la, caso seu proprietário não cumpra com esse dever.

Reforçando essa política de resguardo às APPs, a norma também se comprometeu a estabelecer as consequências penais para aqueles que desrespeitarem os limites impostos para garantir a segurança desses locais. Seu artigo 26 estabelece como contravenções penais:

- a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação ou utilizá-la com infringência as normas estabelecidas ou previstas nesta lei;
- b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;
- c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais sem estar munido de licença da autoridade competente; (...)
- o) extrair de floresta de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais; (...)

Com todas essas circunstâncias podendo incorrer em punição através de prisão simples por prazo que poderia variar de três meses a um ano de prisão ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo, podendo ambas as penas se acumularem entre si. Também é posto, na alínea b do artigo 31, que “cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provido” por si só já se enquadra como um fator agravante para qualquer pena definida em adição ao Código Penal ou à Lei de Contravenções Penais.

Estabelecer as especificidades para os meios de punição quanto às infrações cometidas contra as Áreas de Preservação Permanentes é mais uma forma de demonstrar o cuidado que a legislação demonstrou para garantir a proteção destes locais. Ao ponto de que a infração contra uma floresta de APP ou material que

provenha da mesma por si só é tido como um fator que irá agravar a pena daquele que agiu de forma a pôr as florestas de preservação permanente em risco.

Porém, a norma também apresentou uma estratégia distinta de promoção das áreas de preservação que não através da punibilidade dos atos cometidos contra ela. Em seu artigo 39 a lei garante a isenção do imposto territorial rural para aqueles locais que possuam florestas sob o regime de preservação permanente, garantindo que o proprietário rural seja incentivado a cooperar com a preservação do meio ambiente mesmo que a área protegida se encontre dentro do terreno que poderia vir a ser utilizado para as suas práticas comerciais.

No total, existem 29 menções diretas as Áreas de Preservação Permanente no Código Florestal de 1965, contudo, os outros dispositivos que referenciam essa ferramenta, o fazem para distinguir as outras áreas de proteção ambiental destas. Como o artigo 12 com a diferenciação das florestas plantadas que não são consideradas de preservação permanente no que se refere a possibilidade de extração de lenha, ou mesmo os requisitos para que seja permitida a supressão da floresta e vegetação nativa de áreas preservadas, que não irá incluir aquelas situadas nas APPs, como apresentado no artigo 16. Também o artigo 44-A, com a possibilidade de servidão florestal de determinada área da qual o proprietário rural irá se eximir de explorar ou suprimir a vegetação nativa, que não caberá ser especificada para locais de preservação permanente.

Apesar de espaçadas entre diversas referências em diferentes artigos, sem que houvesse propriamente uma sessão ordenada específica para sua regulação, as Áreas de Preservação Permanente estavam bem resguardadas pelo Código Florestal de 1965. Mesmo que este possibilitasse que esses locais viessem a sofrer alguma interferência em determinadas situações, estas se mostravam limitadas para os casos nos quais não houvesse outras opções disponíveis, com o interesse social da proteção das APPs sendo suplantado ou limitado por outro mais urgente, e somente através da autorização do órgão ambiental responsável. Através da exigência do procedimento administrativo e da autorização do órgão ambiental, o código põe a responsabilidade pelo julgamento da gravidade da situação para possibilitar a situação de exceção na administração pública.

### **2.1.2 Lei N° 12.651, de 25 de maio de 2012**

No ano de 2012 foi sancionada a Lei N° 12.651, o Código Florestal atual, trazendo as novas diretrizes que determinam as normas gerais sobre as Áreas de Preservação Permanente, como esclarecido pelo caput de seu artigo 1°.

A definição pela qual esse novo documento entende as Áreas de Preservação Permanente está descrita em seu art. 3°, II:

“II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;”

Essa nova descrição das Áreas de Preservação Permanente não possui grandes diferenças em relação ao código anterior, não possuindo a menção dos artigos que determinam quais são as áreas permanentemente protegidas, e incluindo o dever de facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, para além de simplesmente protegê-lo.

Este documento trouxe, a partir de seu artigo 4°, um capítulo inteiro dedicado às APPs, sendo ele o capítulo II, com sua seção I apresentando as delimitações dessas áreas, semelhante àquilo que era feito pelos artigos 2° e 3° do código anterior, inclusive estando em conformidade com muitas das passagens presentes na lei anterior a partir da redação dada pela Lei n° 7.803 de 18/07/1989. Também é mantida no § 10° a competência municipal para legislar acerca dos limites marginais das APPs que podem ser diferentes dos estabelecidos no Código Florestal, semelhante ao que era estabelecido no parágrafo único do art. 2° da Lei n° 4.771/65.

Porém, apesar de manter uma parte dos textos iguais ou semelhantes, com adições e algumas pequenas alterações na redação, foram incluídas exceções que dispensam o estabelecimento de uma APP, sendo os parágrafos 1° e 4° do art. 4°, com seus parágrafos 5° e 6° também definindo circunstâncias nas quais proprietários rurais poderão fazer uso de áreas habitualmente destinadas à preservação, mas com uma série de requisitos que devem cumprir para fazê-lo. Também são mantidas semelhanças com o antigo código quanto ao regime de implantação de reservatórios d'água artificiais destinados a geração de energia ou abastecimento público, no art.

5º, a designação do Sisnama como órgão competente para expedir o termo de referência, antiga atribuição do CONAMA.

Seguindo a tendência de adaptar passagens do código florestal anterior, o artigo 6º reflete a determinação presente no art. 3º da Lei 4.771 ao tratar de locais com florestas ou outras formas de vegetação que podem vir a ser transformados em Áreas de Preservação Permanente pelo Chefe do Poder Executivo, que no código anterior era atribuído a declarações do Poder Público. O código anterior também incluía, no artigo anteriormente citado, em seu parágrafo 1º a possibilidade da supressão total ou parcial das APPs através da autorização do Poder Executivo e Federal conforme a necessidade da execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, e em seu parágrafo 2º a designação das florestas integrantes do patrimônio indígena como APPs, nenhuma das quais foram replicadas na lei atual.

Já a seção II, do capítulo referente às APPs, trata “Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente” e inclui os parágrafos 7º, 8º e 9º, com os dois primeiros não possuindo um paralelo direto no código anterior. O artigo 7º e seus parágrafos tratam das obrigações do proprietário da Área de Preservação Permanente quanto a manutenção da vegetação presente na APP e sua recomposição em caso de supressão não autorizada.

Enquanto isso o *caput* do artigo 8º prevê as circunstâncias nas quais a intervenção ou a supressão de vegetação nativa poderá acontecer, sendo nos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. Seu parágrafo 1º põe os casos da vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas como restritos a situações de utilidade pública, o parágrafo 2º possibilita a autorização de intervenção ou supressão em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, e o 3º dispensa a autorização para atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas em caráter de urgência. Por fim o artigo traz em seu 4º parágrafo o apontamento extremamente relevante que proíbe expressamente qualquer possível regularização futura de intervenções ou supressões de vegetação nativa para além daquelas previstas no atual código.

Como último artigo da seção II, o art. 9º remete ao 7º parágrafo do art. 4º do código florestal anterior, concedendo permissão para que pessoas e animais acessem às Áreas de Preservação Permanente, mas somente para a obtenção de água e atividades de baixo impacto ambiental.

Para além do capítulo específico das Áreas de Preservação Permanente, a Lei 12.651/2012 apresenta outras menções a este importante instituto. O §1º do artigo 11-A permite a utilização dos apicuns e salgados para atividades de carcinicultura e salinas, contudo, seu inciso V põe o requisito de respeito às APPs.

Dentro do capítulo referente às Reservas Legais, o art. 12 trata da questão da área de Reserva Legal dos imóveis rurais e de como a aplicação destas não deve prejudicar as normas das APPs, com o inciso III do art. 14º dando ênfase à importância da criação de corredores ecológicos entre essas duas zonas de preservação. Enquanto o artigo 15 trata das possibilidades de se computar as APPs no cálculo do percentual da Reserva Legal dos imóveis desde que sigam os requisitos apresentados em seus incisos, com uma exceção apresentada em seu §4º para imóveis rurais dentro de área de floresta na Amazônia Legal. Quaisquer supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, conforme o *caput* do art. 26, assim como o cômputo mencionado no artigo 15 dependerão do cadastramento do imóvel no CAR (Cadastro Ambiental Rural), que deverá conter a localização das APPs do imóvel.

O Cadastro Ambiental Rural supracitado está regulado no capítulo VI do Código Florestal atual, servindo como uma ferramenta de registro público de âmbito nacional, obrigatório para imóveis rurais, assegurando uma base de dados que possibilita o controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. Tal ferramenta inclui as informações acerca das Áreas de Preservação Permanentes dentro destes imóveis, como previsto no inciso III do art. 29, garantido que seja dada ampla divulgação quanto ao cumprimento desta obrigação de interesse nacional pelos cidadãos proprietários dessas terras e promovendo a manutenção das APPs em propriedades privadas.

Quanto a regulação da exploração florestal, presente no capítulo VII, o código exige que haja o licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, contudo o art.

32 isenta dos PMFS manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal. Nessa mesma linha referente às áreas não consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, o §2º do artigo 35 informa ser livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas.

As APPs também são tratadas na regulamentação do Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente, com a alínea *h* do art. 41, I determinando o pagamento ou incentivo, por parte do Poder Executivo, a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. Enquanto o inciso II aponta os instrumentos a serem utilizados para a compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei. A alínea *c* deste inciso aponta a dedução das Áreas de Preservação Permanente da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários, a alínea *d* trata da destinação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, enquanto a alínea *f* se refere a isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente.

O artigo 41 ainda traz nos incisos II e III de seu §1º, com as previsões de dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente e de utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, ambas como formas de financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008. Também tem em seu §4º que as atividades de manutenção das APPs são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, e que configuram adicionalidade de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.

No capítulo XII que trata da agricultura familiar é dito, no art. 52, que a intervenção e a supressão de vegetação em APPs para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, exceto as hipóteses presentes nas alíneas *b* e *g* do art. 3º,

X, em pequena propriedade ou posse rural família, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR. Também ressalta, através do caput do art. 55, que, mesmo para esses imóveis, ainda há a necessidade de se indicar o perímetro das APPs no CAR, e que eles também poderão receber auxílio do poder público através de programas de apoio técnico e incentivos financeiros para a recuperação ambiental das Áreas de Preservação Permanente, conforme o art. 58, IV.

Ao tratar das disposições transitórias, a Lei prevê o dever da União, dos Estados e do Distrito Federal de implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, cuja adesão terá como requisito a assinatura de termo de compromisso pelo proprietário ou possuidor do imóvel. Dito isso, a lei assegura que no prazo entre a sua publicação e o vencimento do prazo de adesão ao PRA, desde que cumprido o termo de compromisso, não poderá haver autuações ao proprietário ou possuidor por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente. Tal garantia promove a segurança jurídica para aqueles que agiram antes da publicação do Decreto nº 6.514 dispondo sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

Ainda no capítulo referente às disposições transitórias, a seção II dispõe especificamente sobre as Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, tratando da possibilidade de continuação das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008, e do quanto será exigido de recomposição aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente. Também possibilita a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º. Além disso, aponta a questão das Reurb-S e Reurb-E das APPs ocupadas por núcleos urbanos informais.

Por fim, nas disposições complementares e finais, ocorre a alteração do artigo 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que passa a excluir, em seu §2º, às

Áreas de Preservação Permanente da possibilidade de aplicação da servidão ambiental pelo proprietário ou possuidor de imóvel.

## **2.2 A Doutrina Brasileira e as Áreas de Preservação Permanente no Código Florestal de 2012**

Com o advento da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, os poderes públicos tiveram que se adaptar à nova legislação, assim como os doutrinadores brasileiros que começaram a trabalhar suas próprias perspectivas acerca das inovações apresentadas pelo novo Código Florestal e como as mudanças geradas por sua publicação impactariam no cenário nacional.

### **2.2.1 Ruy Emmanuel Silva De Azevedo e Vlândia Pinto Vidal De Oliveira**

Em seu artigo “Reflexos do novo Código Florestal nas Áreas de Preservação Permanente – APPs – urbanas”, Ruy de Azevedo e Vlândia de Oliveira fazem uma análise comparativa entre a legislação do código florestal anterior e a Resolução CONAMA nº 369/2009 com a Lei nº 12.651/2012 e quais foram as principais repercussões da nova legislação sobre as Áreas de Preservação Permanente situadas em zonas urbanas.

De início o texto já demonstra a preocupação dos autores quanto as hipóteses legais de intervenção ou supressão das APPs, uma vez que o propósito desses locais deveria ser a proteção ininterrupta do ambiente. A lei definiu as hipóteses de intervenção como de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, mas também fez modificações no regime de proteção das APPs quanto a essas hipóteses.

Quanto a questão das áreas urbanas, o texto destaca a falta de tutela quanto a esse tema na Lei nº 4.771/1965, havendo regulação para a utilização do solo urbano devido à presença de recursos hídricos ou áreas de importância ecológica somente em normas de natureza urbanística, fato que só foi alterado com o texto incluído no Código Florestal pela Lei nº 7.803/1989, que definia as áreas urbanas e remetia sua regulação aos planos diretores e as leis de uso do solo, desde que respeitados os princípios e limites impostos pelo Código. Mas somente através da Medida Provisória

nº 2.166-67/2001 e das Resoluções CONAMA 302/2002, 303/2002 e 369/2006 que o regime jurídico das APPs passou a ser aplicado nas zonas urbanas.

Nesse cenário das legislações anteriores surgiram muitos conflitos entre as normas urbanísticas com o regime das APPs, inclusive quanto aos limites que deveriam ser seguidos nesses locais em decorrência das interpretações do artigo do Código Florestal vigente que definia as áreas urbanas. Com a chegada da Lei nº 12.651/2012 foram estabelecidos os parágrafos §§ 9º e 10 do art.4º, que possibilitam aos Planos Diretores e Leis Municipais de uso do Solo determinarem as medidas das APPs em território urbano, desde que não haja prejuízo aos limites padrões estabelecidos no Código Florestal. Contudo, tais parágrafos vieram a ser posteriormente alterados e, por consequência, vetados, cenário que até o momento da produção do artigo não havia sido solucionado, e só veio a ser alterado com a Lei nº 14.285 de 2021 que redefiniu o §10.

Dessa forma o Código permaneceu longos anos sem permitir que normas municipais definissem a metragem das Áreas de Preservação, em decorrência das discordâncias de posicionamento entre o Congresso Nacional e Dilma Rousseff, Presidente da República da época. Isso fez com que a doutrina entendesse que os limites definidos para as APPs urbanas seriam os mesmos que aqueles estabelecidos para as APPs rurais.

Além disso, os autores destacam outro fator que veio a ser alterado com o advento do Código Florestal de 2012, mais especificamente a forma como a legislação trata das hipóteses em que podem ocorrer intervenções nas Áreas de Preservação Permanente em decorrência de questões de utilidade pública e interesse social. Tal questão já se encontrava presente nas normas anteriores, tanto na Lei nº 4.771/1965 quanto na Resolução CONAMA nº 369/2006, onde estavam elencadas as hipóteses de excepcionalidade nas quais tal interferência poderia ocorrer e quais os requisitos deveriam ser comprovados para que pudesse ser posta em prática. A legislação anterior tratava dessas exceções de forma bastante restritiva, reforçando ser um último recurso, com a Lei nº 4.771/1965 elencando o rol limitado de situações nas quais poderiam ocorrer. Essas seriam questões de segurança nacional, proteção sanitária, obras essenciais de infraestrutura, atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, as atividades de manejo agroflorestal sustentável

praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, e outras circunstâncias específicas que poderiam vir a ser definidas pelo órgão competente, o CONAMA.

A Resolução CONAMA n° 369/2006 alterou um pouco o rol de situações nas quais poderiam ocorrer a supressão das APPs, adicionando como questões de utilidade pública atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais (exceto areia, argila, saibro e cascalho), implantação de área verde pública em área urbana, pesquisas arqueológicas e implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados em obras públicas ou projetos privados de aquicultura. Já como questões de interesse social, incluiu a condição de que o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar não impeça a recuperação da cobertura vegetal, a regularização fundiária sustentável de área urbana e atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente.

Conforme traz o texto, a expansão das hipóteses conforme a Resolução CONAMA n° 369/2006 era derivada da permissão legal assegurada ao CONAMA pela Lei n° 4.771/1965 de estabelecer casos excepcionais para essas situações referentes às APPs. Contudo, no que se refere aos critérios procedimentais para que se desse a intervenção ou supressão de vegetação nas APPs, ambos regulamentos seguem uma linha restritiva, com a Resolução CONAMA estendendo aqueles apresentados pelo Código Florestal, e mantendo a condição de se comprovar a inexistência de alternativa para a intervenção na APP.

Já a Lei n° 12.651/2012 ao tratar das questões de utilidade pública e interesse social, tanto em sua caracterização quanto aos procedimentos e condições para que afetem as APPs, apresentou alterações consideráveis. Quanto ao rol de situações tidas como de utilidade pública e de interesse social, ele foi estendido pelo Código de 2012, com destaque para os casos de competições esportivas e obras de infraestrutura viária como utilidade pública, infraestrutura pública destinada ao lazer como interesse social, e a possibilidade de outras atividades semelhantes àquelas estabelecidas nas alíneas que definem tanto interesse social como utilidade pública. Além de adicionar essas novas possibilidades, o Código Florestal também alterou os procedimentos designados para determinar uma atividade como sendo de utilidade pública e para a ocupação das APPs, em especial com a remoção das necessidades de comprovação de que a atividade somente poderia ser realizada na área protegida

e de que não haveria alternativas técnicas para sua realização, assim como tirou do CONAMA a responsabilidade de estabelecer novas hipóteses de utilidade pública e interesse social e a delegou ao Chefe do Poder Executivo Federal.

Dadas as inovações apresentadas com o código de 2012, torna-se evidente uma fragilização da segurança das Áreas de Preservação Permanente, como os autores do artigo deixam claro ao pontuar que a nova legislação permite, por exemplo, “a consolidação de parcelamentos urbanos aprovados em municípios com normas urbanísticas pouco protetivas, bem como de loteamentos que não foram totalmente implantados” (Azevedo e Oliveira, 2014, p. 82). Outro fator que enfraquece a segurança das APPs é quanto a introdução de competições esportivas como eventos de utilidade pública, cuja infraestrutura poderá vir a ser instalada em uma APP, essa que poderá vir a se tornar tanto uma estrutura pública como uma estrutura totalmente privada após a conclusão dos eventos esportivos, fazendo com que exista a possibilidade de que a sociedade renuncie a um local de alta relevância ecológica para a proteção de interesses privados.

Ainda, tendo como foco de seu artigo as áreas urbanas, os autores pontuam como o novo Código Florestal alterou a conceituação da área urbana consolidada, antes presente nas Resoluções CONAMA 302, 303/2002 e CONAMA 369/2006, visto que remete essa definição para o texto presente no artigo 47, II da Lei nº 11.977/2009, além de prescrever que as intervenções em APPs para regularização fundiária também estariam em conformidade com essa mesma lei. Com isso, houve uma flexibilização para a regularização fundiária em áreas urbanas já consolidadas, em decorrência dos critérios mais permissivos presentes tanto na Lei nº 11.977/2009 quanto na 12.651/2012, em especial a data de ocupação das Áreas de Preservação Permanente a partir da qual o município poderia admitir sua regularização fundiária de interesse social, desde que inseridas em área urbana consolidada, que passou de 10 de julho de 2001 para 31 de dezembro de 2007. Também ocorre no art. 8º do CFlo em seu §1º a remoção da proteção assegurada as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues, e os manguezais, em toda sua extensão, no caso da regularização fundiária por interesse social, como ocorria na Resolução CONAMA nº 369/2006, bem como seu §2º autoriza obras habitacionais nessas mesmas APPs, desde que a função ecológica do manguezal esteja comprometida.

Por fim, o artigo conclui que a forma como a Lei n° 12.651/2012 se estabeleceu no ordenamento brasileiro foi com o intuito de atender aos interesses de cunho socioeconômico ao invés de resguardar aqueles voltados à proteção ambiental,

### **2.2.2 Terence Trennepohl**

Em seu Manual de Direito Ambiental, Terence Trennepohl, além de uma apresentação fatural acerca das Áreas de Preservação Permanente, também faz uma análise de pontos específicos referentes à legislação de 2012.

O primeiro ponto levantado trata do parágrafo único do art. 3°, onde o autor ressalta a forma como a nova lei estendeu para as áreas demarcadas como terras indígenas e de povos e comunidades tradicionais o mesmo tratamento de exceção que a pequena propriedade ou posse rural familiar recebe na conformidade do art. 52 do código florestal. Ou seja, enquanto no código de 65, a exploração de recursos florestais nas terras indígenas era vetada, salvo aquelas de manejo sustentável, o novo código concede a esses locais possibilidade de intervenção e supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental através de uma simples declaração ao órgão ambiental competente.

O autor também comenta, através de um julgado do TRF 5 (TRF 5ª Região, Ap. Cív. 333.268/PE, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJU, 22-6-2005)., acerca da indenização nos casos de expropriação em Áreas de Preservação Permanente. No caso em questão é apontado como a indenização é um instrumento que depende da capacidade de aproveitamento econômico do local expropriado para que possa ser determinado o prejuízo gerado ao indivíduo pelo desapossamento. Por consequência, as APPs, uma vez que se trata de locais onde, de maneira geral, não é permitida a supressão ou a exploração, não teriam como ter seu valor econômico auferido. Tendo no artigo 10, inciso IV da Lei n° 8.629/93 uma definição das Áreas de Preservação Permanente como não aproveitáveis.

Dentre as mudanças ocorridas com a implantação do novo código florestal, uma delas foi a remoção das tipificações penais que estavam presentes no texto legal de 1965, alguns destes que inclusive determinavam certas atitudes cometidas em APPs

que seriam puníveis. Contudo, Trennepohl deixa claro que a presença destes tipos penais no código de 65 tornou-se supérflua, uma vez que outros documentos legais, no caso a Lei n° 9.605/98, já determinavam quais seriam as condutas contra as Áreas de Preservação Permanente penalmente tipificadas e suas respectivas punições.

Outra alteração citada é a forma como o código de 2012 trata da situação da fixação das APPs ao longo de reservatórios artificiais, uma vez que a lei remete essa responsabilidade à licença ambiental do empreendimento. Já a legislação anterior, no caso a Resolução CONAMA n° 302/02, já se incumbia de estabelecer qual área estaria disponível. A norma atual, em seu artigo 62, também aponta que, para os casos de reservatórios destinados à geração de energia elétrica ou ao abastecimento público concedidos ou autorizados antes de 24 de agosto de 2001, “a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum”.

Ao final do capítulo no qual trata acerca das questões das APPs, Trennepohl fala das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs n. 4901, 4902, 4903 e 4937) levantadas contra o Código Florestal de 2012 durante os anos subsequentes a sua entrada em vigor. Nesses processos houve posicionamentos dos ministros do STF onde se viam argumentos como o do Ministro Luiz Fux que afirmou:

“as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de “retrocesso ambiental” (TRENNEPOHL, 2020, p. 443)

Através desse posicionamento observamos que a perspectiva presente no STF, que julgou a maioria dos dispositivos tratados pelas ADIs como constitucionais, percebe-se uma inclinação a favorecer outros direitos sociais em detrimento da manutenção do meio ambiente.

### **2.2.3 Felipe Silva Guimarães e Alecir Antônio Maciel Moreira**

Em seu trabalho Felipe Guimarães juntamente com Alecir Moreira tratam da questão das APPs de topo de morro em conformidade com o Código Florestal de 2012, mais especificamente através de um estudo de caso na região da zona da mata de Minas Gerais.

Considerando o tema do artigo, em sua introdução ele já destaca como o Código Florestal de 65 determinava que os topos de morros seriam considerados como APPs, mas que a legislação acerca de sua delimitação veio somente no ano de 2002 através da Resolução CONAMA n° 303/2002, em seu artigo 3°, inciso V, “a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação a base”. Com o advento da Lei n° 12.651/2012 a definição para esse tipo específico de Área de Preservação Permanente foi alterada, bem como a sua delimitação que passou a ter um requisito mínimo de altura e de inclinação do morro.

No artigo citado foi feita uma avaliação de uma área de 38.380 hectares com 1.111 morros, através da qual constataram que os fatores da declividade média e da altura mínima dos morros, adicionados pelo Código Florestal de 2012, se mostraram extremamente limitantes, com apenas 24 tendo uma altura igual ou maior que 100 metros, e somente 2 tendo uma inclinação de 25° ou maior. Mesmo em todos os morros analisados, não foi identificado nenhum que cumprisse, simultaneamente, com ambos os requisitos da legislação atual.

Com isso, verificaram que a quantidade de APPs em topos de morros se viu drasticamente reduzida, mesmo que certos pontos mais elevados dos morros se enquadrassem nos requisitos legais eles seriam extremamente pequenos e pouco numerosos.

Além disso, é ressaltada outra limitação criada pelo código atual referente aos relevos ondulados, onde a altura mínima da elevação seria considerada em relação ao ponto de sela mais próximo, em detrimento do plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente como era na legislação anterior. Sendo esse um elemento que diminui a quantidade de locais tidos como morros, por consequência afetando as APPs atreladas a eles.

Ao realizar uma análise da mesma região se utilizando de todos os critérios simultaneamente, o estudo concluiu que somente 0,4% dela era ocupada pelas Áreas de Preservação Permanente, destoando dos 29% de quando os critérios da resolução CONAMA 303 eram empregados. Também é mencionada uma análise semelhante realizada na bacia do Rio Cacaria, no Rio de Janeiro, por Francelino e Silva (2014), onde a ocupação das APPs foi de 0,5% na legislação atual, destoando dos 31,4% observados na legislação anterior.

Por fim, os autores concluem que, em decorrência dos dados analisados, é inegável que houve uma grande perda no que se refere à delimitação das Áreas de Preservação Permanentes nos topos de morros, fato particularmente prejudicial quanto ao que se refere aos esforços de proteção ao meio ambiente, principalmente por se tratar de mudanças, como põe o texto corroborado pela posição de Francelino e Silva (2014), “que não atenderam a critérios científicos”, mas que “são resultado do embate de grupos de interesse” (GUIMARÃES e MOREIRA, 2018, p. 11). Além disso, alegam que a nova lei seria contraditória, uma vez que propõe a necessidade de atendimento de funções ecológicas e serviços ambientais, mas não define critérios para a delimitação necessária a este fim, visto a quase extinção desta modalidade de APPs.

## **2.3 Casos Referentes às Áreas de Preservação Permanente**

### **2.3.1 Projetos de Lei referentes a supressão de APPs em Pernambuco**

Em Pernambuco, segundo as informações divulgadas pela ALEPE, as comissões de Justiça (CCLJ) e de Administração Pública deram a autorização, no dia 26 de novembro de 2024, para a supressão da vegetação de duas Áreas de Preservação Permanente em decorrência dos projetos de lei 2303/2024 e 2307/2024 encaminhados pelo Poder Executivo.

Dentro do texto apresentado pelo Projeto de Lei Ordinária 2303/2024, mais especificamente em seu art. 1º, está proposta a supressão de uma área de 2,5959 hectares composta por vegetação nativa típica de mata atlântica localizada em APPs nos Municípios de “São Lourenço da Mata, Camaragibe, Recife e Ilha de Itamaracá”.

A justificativa, explicitada no parágrafo único, é fundada na excepcionalidade da utilidade pública, determinada na alínea “b” do inciso VIII do art. 3º do Código Florestal de 2012, visando a viabilização da “implantação das obras remanescentes da infraestrutura viária do Ramal da Arena de Pernambuco, na Região Metropolitana do Recife, e da Pavimentação do Acesso a Vila Velha, na Ilha de Itamaracá”. O PL também esclarece que tal supressão ocorrerá somente com a devida compensação da vegetação suprimida mediante a recuperação ou preservação de uma área correspondente e de ecossistema semelhante, seguindo a disposição do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Já o Projeto de Lei Ordinária 2307/2024 traz a mesma justificativa da utilidade pública presente no código florestal para determinar a supressão de 98 m<sup>2</sup> de mata atlântica em APP a fim de “viabilizar a realização da obra de implantação da Usina Fotovoltaica-Solar Flutuante do açude do Xaréu”, como descrito no parágrafo único de seu art. 1º. Em seu artigo 2º ele informa estar sujeito a mesma restrição da disposição do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995, que foi mencionada no PL 2303/2024.

Observa-se que, no caso da PL 2303/2024 o fundamento de utilidade pública é utilizado para tratar de uma obra do sistema viário, possibilidade que veio a ser elencada somente a partir do Código Florestal de 2012. Já o PL 2307/2024 trata da obra de uma usina de energia solar, sendo essa uma obra essencial de infraestrutura destinada ao serviço público de energia, ela está em conformidade tanto com a legislação atual quanto com a norma anterior.

### **2.3.2 O Caso do Parque das Graças**

Em dezembro de 2021 foi inaugurado na cidade do Recife o Parque das Graças às margens do rio Capibaribe, como parte do projeto Parque Capibaribe, e foi alvo de muitas discussões e polêmicas. Conforme as informações presentes no site da Câmara Municipal do Recife acerca de uma audiência pública ocorrida em 22 de abril de 2021, o gerente de mudanças climáticas e geoprocessamento da Secretaria de Meio Ambiente, Marcos Araújo, informou acerca da previsão de supressão de vegetação de APPs, tendo saído a licença de aprovação de supressão em 2017

através do Conselho de Desenvolvimento Urbano, em 2019 foram feitos os estudos técnicos para indicar as medidas mitigadoras e em 2020 foram efetuadas as medidas compensatórias.

Já em 20 de maio do mesmo ano, conforme as informações presentes no site do órgão, o Conselho de Biologia da 5ª região lançou um alerta referente aos danos ambientais que seriam causados devido a construção do Parque das Graças. É pontuado como “grande parte da vegetação da beira rio foi suprimida sob a promessa de um replantio cinco vezes maior”, mas essa compensação não teria serventia para supressão do dano causado, visto o prejuízo para a fauna nativa com a remoção da fonte de alimento das capivaras, forçando os animais a se deslocarem para outros locais da cidade. Além disso, a retirada dos manguezais também provoca a erosão das margens do Capibaribe, contribuindo para o assoreamento e prejudicando a qualidade da água.

Com isso, os biólogos do CRBio-05, mais especificamente Igor Matias (CRBio 77.910/05-D), apontaram que a construção do parque, devido a supressão da vegetação provocada por ela, seria prejudicial tanto ao ecossistema local, afetando a fauna e a flora, quanto à população, uma vez que afeta elementos como a ventilação da região, que afeta a rotina diária dos cidadãos da região. Por conta disso, chegou a ocorrer uma investigação por parte do Ministério Público de Pernambuco (MPE) sobre essa supressão da vegetação, assim como denúncias feitas para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) sobre essa questão. Também ressaltam que o manguezal, que faz parte do ecossistema afetado, é muito sensível a mudanças, dificultando quaisquer chances de recuperação, mesmo que feito o replantio. Além disso, a prefeitura relata em seu site que as principais espécies de árvores plantadas foram “ipês, craibeiras, abricó de macaco e saboneteira”, nenhuma das quais se trata de vegetação de mangue.

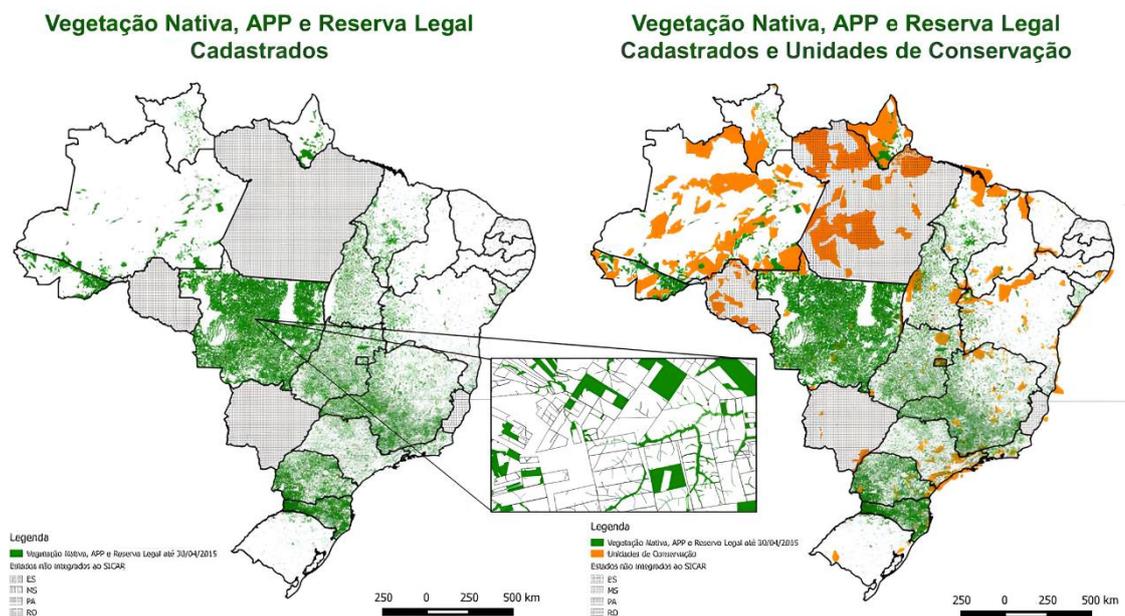
Esse se mostra mais um cenário no qual se utiliza da justificativa de melhoria da infraestrutura urbana como uma forma de causar danos irreparáveis aos locais de extrema importância ecológica que são as Áreas de Preservação Permanente.

### 2.3.3 Os Dados do Sistema de Cadastro de Ambiental Rural (SICAR)

O Cadastro Ambiental Rural, registro público estabelecido pela Lei nº 12.651/2012, proporciona uma base de dados integrada com as informações ambientais das propriedades e posses rurais inscritas, inclusive os espaços ocupados por Áreas de Preservação Permanente. Para tal, eles fornecem os boletins informativos referentes aos anos nos quais a coleta de dados foi realizada, sendo o do ano de 2015 o primeiro disponível.

O boletim informativo do Cadastro Ambiental Rural (CAR) referente a data de 30 de abril de 2015 traz dados dos imóveis rurais cadastrados em todo o território brasileiro, incluindo os espaços ocupados por APPs. Nele o número de imóveis cadastrados foi de 1.376.511, totalizando uma área de 191.505.581 hectares, dos quais 4.818.912 ha (4,66%) eram ocupados por APPs, e destes 67,25% (3.140.541 ha) possuíam vegetação nativa.

**Figura 1 – APPs Cadastradas no CAR em 2015**

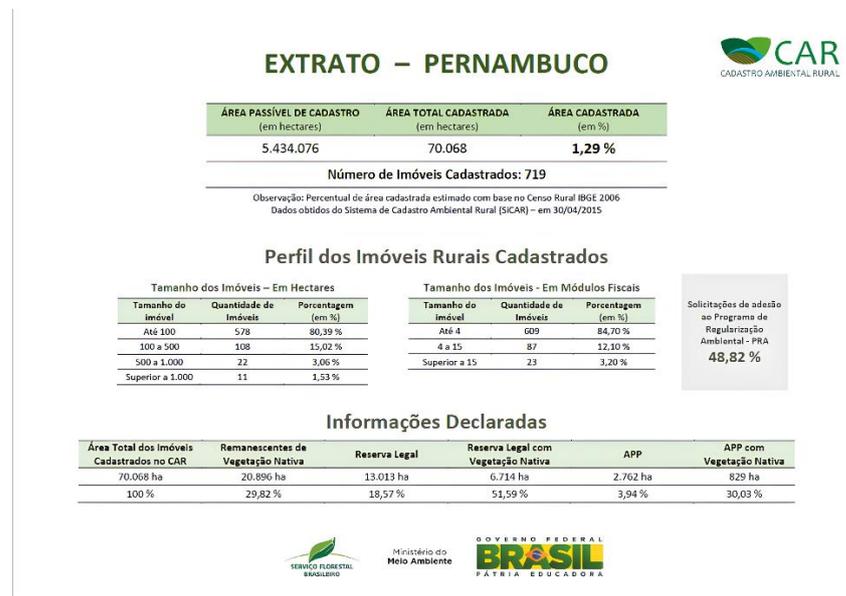


Fonte: Boletins Informativos do CAR, 2015

Além das informações a nível nacional, o boletim informativo também destaca os dados referentes a cada um dos estados brasileiros, com Pernambuco tendo um total de 719 imóveis cadastrados, resultando em uma área de 70.068 ha, dos quais 2.762

ha (3,94%) estão ocupados por APPs, com 30,03% delas (829 hectares) possuindo vegetação nativa.

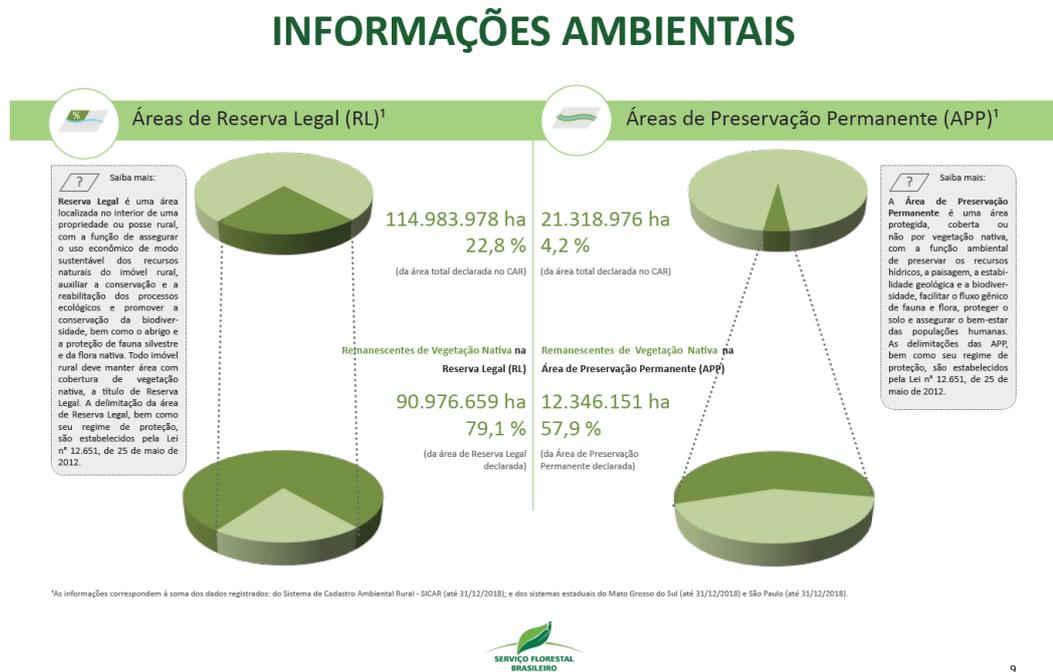
**Figura 2 – Dados de Pernambuco no CAR em 2015**



Fonte: Boletins Informativos do CAR, 2015

O site do CAR também disponibiliza os boletos informativos com os dados coletados até o ano de 2024, contudo, os valores referentes às APPs deixaram de ser adicionados desde o ano de 2018, sendo esse a última fonte que apresenta as dimensões das APPs nos boletins informativos do CAR. Com as informações coletadas até o dia 31 de dezembro de 2018, foi publicada uma edição especial de 4 anos do CAR, com o número de imóveis cadastrados tendo aumentado para 5.471.780, com uma área total de 470.997.484 hectares. Neste boletim foram registrados 21.318.976 (4,2%) hectares de Áreas de Preservação Permanente, sendo que, destes 12.346.151 ha (57,9%) são de remanescentes de vegetação nativa.

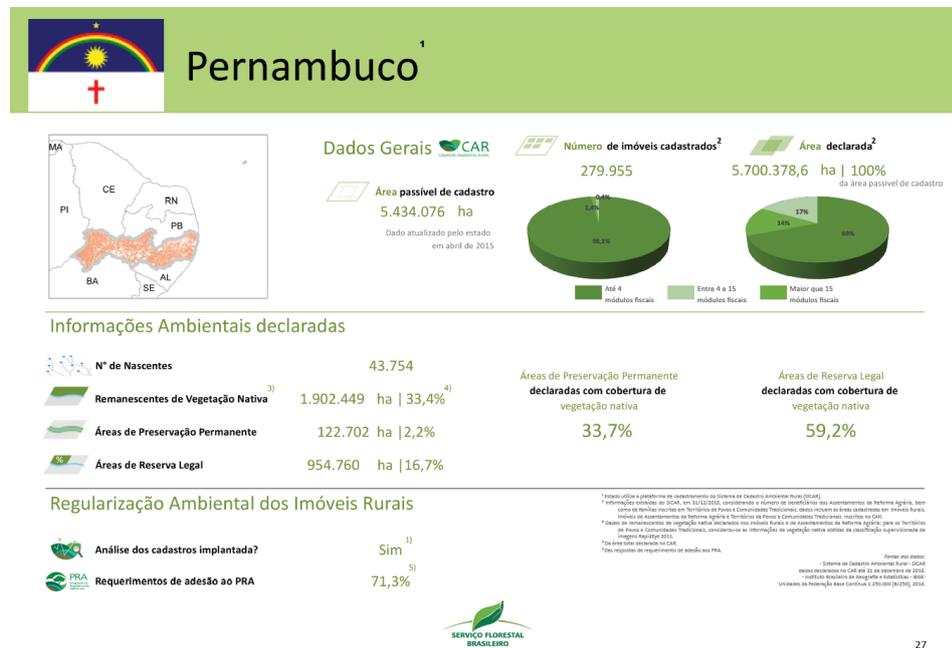
**Figura 3 – APPs Cadastradas no CAR em dezembro de 2018**



Fonte: Boletins Informativos do CAR, 2018

Já no extrato do estado de Pernambuco, observa-se um aumento na quantidade de imóveis cadastrados para 279.955, com uma área declarada de 5.700.378,6 ha, dos quais 2,2% (122.702 ha) são de APPs, com 33,7% destas declaradas com cobertura de vegetação nativa. Nesse cenário, com uma diferença de 279.236 imóveis cadastrados no estado de Pernambuco em relação a 2015, vemos uma redução na proporção do espaço ocupado pelas APPs no território, visto que no início do registro do CAR ocupava 3,94% do espaço, destoando dos 2,2% da nova averiguação.

**Figura 4 – Dados de Pernambuco no CAR em dezembro de 2018**



Fonte: Boletins Informativos do CAR, 2018

Ao se observar os dados referentes a datas espaçadas desta maneira evidencia-se a forma como o CAR tem se expandido ao longo dos anos, considerando o grande aumento de propriedades cadastradas no sistema. Contudo, uma vez que os valores absolutos acabam se adequando em função das novas propriedades rurais que ingressaram no sistema, verificar um aumento ou redução do espaço destinado às APPs torna-se mais complicado. Contudo, serve para demonstrar o espaço de reserva legal perdido, visto que os pontos de APPs no código florestal atual servem para computar no cálculo do percentual de reserva legal do imóvel, enquanto no código anterior as APPs ainda deveriam ser mantidas e as áreas de reserva legal seriam contadas sem levar em consideração os pontos das APPs, resultando em uma área de preservação maior.

### 2.3.4 Regularização Fundiária Urbana (REURB)

Com a Lei n° 13.465, de 11 de julho de 2017, foram estabelecidas disposições acerca da Regularização Fundiária Urbana, que, segundo seu artigo 9°, “abrange

medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes”. Com os núcleos urbanos informais não estando necessariamente adequados aos critérios legais, existem casos nos quais eles se encontram presentes em Áreas de Preservação Permanente, fato que dá a eles tratamento diferenciado na norma.

Uma vez identificado que o núcleo urbano informal se encontra, total ou parcialmente, em APP será obrigatória a elaboração de estudos técnicos que sejam capazes de justificar as melhorias ambientais comparadas com a situação de ocupação informal prévia, mesmo que por compensação ambiental. Sendo essa uma exigência presente tanto na Lei 13.465/2017 como no Código Florestal de 2012, ela assegura que seja feita a regularização dos locais nos quais a reversão seria mais danosa do que a manutenção, tanto em critério social como ambiental, evitando assim a ocorrência de maiores danos, além de que a REURB não remove dos lotes sua condição ambiental.

Também vale ressaltar que a REURB acompanha a verificação das condições financeiras dos indivíduos que se encontram nos núcleos urbanos informais, uma vez que estabelece os critérios para assegurar que aqueles beneficiários que não são tidos como de baixa renda arquem com o valor da compensação ambiental proporcional ao lote ocupado. E nos casos em que existe a necessidade de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, é exigido que o termo de compromisso seja celebrado juntamente ao poder público. Observa-se no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.399.279 SÃO PAULO, com o Min. Edson Fachin como relator, a constitucionalidade da possibilidade da regularização fundiária de ocupação irregular em APP, que também era observada na Lei nº 11.977/2009.

Assim a REURB serve como uma ferramenta de mitigação de danos sofridos em APPs que foram indevidamente ocupadas em decorrência da falta de fiscalização, servindo como um meio de conciliação entre os interesses sociais e ambientais.

### 2.3.5 STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.692 - PB (2018/0268767-7)

Derivado de uma Ação Civil Pública ajuizada pelo IBAMA contra particulares e a Municipalidade de Pitimbu, no Estado da Paraíba, que foi motivada pela constatação de ocupação irregular às margens do Rio Acaú, se tratando de Área de Preservação Permanente. Dentre os imóveis identificados no local se encontravam casas de veraneio, bar e farmácia, que, segundo o argumento do IBAMA, se utilizavam da população de baixa renda do local como “anteparo ético e de justiça social” a fim de manter o direito sobre os imóveis.

Com base nessa situação, o IBAMA buscou afastar esses imóveis comerciais e recreativos dos procedimentos de regularização da REURB direcionados população de baixa renda, visto que sua aplicação sobre essas construções não se enquadraria nos requisitos de interesse social e interesse específico que regem a regularização fundiária urbana e que poderiam servir como base para possibilitar a permanência em uma APP. No Recurso em questão, o recorrente trata de sentença parcialmente procedente onde estava determinado que os imóveis não seriam demolidos, fato que já contestou ao citar um precedente do próprio STJ que diz:

"estando a construção edificada em área prevista como de preservação permanente, limitação administrativa que, só excepcionalmente, pode ser afastada (numerus clausus), cabível sua demolição com a recuperação da área degradada", haja vista contrariedade direta a dispositivos expressos do Código Florestal, que devem ser "interpretados restritivamente" (REsp 1.298.094/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 2.2.2016).

Também aponta a forma como a jurisprudência do STJ trata a “faixa ciliar” como intocável, não podendo ser alvo de exploração econômica em qualquer propriedade, segundo o REsp 343.741/PR, Rel. Min. Franciuli Neto, Segunda Turma, DJ de 7/10/2002.

No acórdão o STJ tomou posição favorável a parte recorrente, dando provimento ao recurso, com o voto do Ministro Relator Herman Benjamin tendo pontuado elementos relevantes como a presunção absoluto de intocabilidade das APPs, que remete ao rol taxativo de situações nas quais podem ocorrer interferências nesses locais, além de que o fato da área estar “destituída de vegetação nativa ou inteiramente ocupada por construções ou atividades proibidas” não remove sua

condição de preservação permanente. O relator também pontua a importância social e ecológica das áreas de preservação permanente e reitera a condição dos imóveis observados no processo que não se enquadram nas condições que possibilitariam sua regularização, uma vez que servem a propósitos recreativos e comerciais e não se trata de moradia para população de baixa renda, “acarretando ônus desmesurado ao meio ambiente e aos demais indivíduos”.

Outro ponto levantado, tanto pelo recorrente como no voto do relator, se trata do argumento levantado pela outra parte de que “a área ilicitamente ocupada integra região de adensamento populacional”. Esse ponto se fundamentaria na perspectiva de que “quanto maior a poluição ou a degradação, menor sua reprovabilidade social e legal”, fato que afastaria a aplicabilidade das normas do direito ambiental e possibilitaria uma anistia tácita e *contra legem*. Além disso, favorece a teoria do fato consumado quanto a ocupação humana dar liberdade para a degradação ambiental, ela que já é desconsiderada pelo STJ para questões referentes ao tema de Direito Ambiental, conforme a Súmula 613.

Através desse julgado percebemos a possibilidade da deturpação de ferramentas de conciliação dos interesses social e ambiental como o REURB, mesmo que venham fundados nas regras de exceção estabelecidas pelo Código Florestal como o próprio interesse social e a utilidade pública. Além de como as diretrizes específicas da legislação das APPs podem aplicar restrições capazes de evitar tais abusos a fim de proteger ou mesmo abrir espaço para a restauração desses espaços.

### 3 Conclusão

A análise comparativa dos códigos florestais de 1965 e 2012 acerca do instituto das Áreas de Preservação Permanente possibilitou averiguar as diferenças que ocorreram ao longo das décadas no que se refere a essa ferramenta tão importante de preservação ambiental. É perceptível que o novo código resgatou alguns elementos da legislação anterior, ao repetir algumas de suas passagens, mas também efetuou alterações e inovações que redefiniram o funcionamento das APPs. Ela também se propôs a tratar de pontos referentes às APPs que somente vieram a ser discutidos em documentos posteriores a Lei nº 4.771/1965, como as resoluções CONAMA, bem como remover alguns elementos que deveriam ser tratados em outros documentos legais, como os tipos penais atrelados às APPs e suas punições.

Apesar de ter mantido partes da legislação antiga, as mudanças feitas no código de 2012 foram significativas o suficiente para se dizer que elas fragilizaram a integridade do instituto das APPs, como dito por Ruy de Azevedo e Vlândia de Oliveira, em especial ao aumentar o número de exceções existentes que possibilitam a supressão da vegetação. Além disso, adicionou critérios que delimitam as APPs mais limitantes que os anteriores, como no caso das APPs de topo de morro citadas no trabalho de Felipe Guimarães e Alecir Moreira. Tais mudanças já se mostravam questionáveis desde o momento em que a nova lei entrou em vigor, demonstrado pelas ADINs citadas no texto de Terence Trennepohl, e se mostravam como reflexos dos interesses políticos e econômicos da época, mesmo que se distanciem dos ideais constitucionais brasileiros referentes à preservação do meio ambiente.

Contudo, apesar do código atual fragilizar as normas acerca das Áreas de Preservação Permanente, é necessário levar em consideração o contexto no qual as normativas foram adicionadas a legislação brasileira. Tal exercício se faz relevante visto o interesse presente em fomentar o desenvolvimento social e econômico do país que, por vezes, necessita que sejam flexibilizadas algumas das restrições existentes nas normas ambientais, como foi o caso da copa do mundo de 2014, onde se viu a aplicação do interesse social para a construção de instalações destinadas a prática esportiva. Uma vez que o Brasil é um país em desenvolvimento o equilíbrio entre a permissividade e restrições referentes à questão ambiental é essencial para possibilitar o desenvolvimento e crescimento do país.

Dito isso, vemos que as Áreas de Preservação Permanente foram abaladas com a chegada da nova legislação, mesmo que algumas alterações como o CAR possam ser positivas, de maneira geral as mudanças criaram brechas perigosas para esse instituto, como mencionado nos casos da cidade do Recife. Dado a importância das APPs para a proteção do ecossistema é imprescindível que elas sejam tratadas com o máximo de cautela, visto que sua destruição é capaz de provocar danos irreparáveis que podem ter consequências ainda piores, além do aumento no número de brechas para a alteração das APPs também fragilizar sua segurança jurídica.

## Referências

AGUIAR, Leonlene de Sousa; AMARO, Venerando Eustáquio; ARAÚJO, Paulo Victor do Nascimento. Meio século de código florestal e implicações nas áreas de preservação permanente de um estuário hipersalino no semiárido brasileiro. **Anuário do Instituto de Geociências**, Rio de Janeiro, v. 41, n. 2, 2018.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Áreas de preservação permanente urbanas: o novo código florestal e o judiciário. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 52, n. 206, 2015.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (ALEPE). **Comissões aprovam projetos para supressão de vegetação e apoio à parentalidade atípica**. Recife, 26 nov. 2024. Disponível em: <https://www.alepe.pe.gov.br/2024/11/26/comissoes-aprovam-projetos-para-supressao-de-vegetacao-e-apoio-a-parentalidade-atipica/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

AZEVEDO, Ruy Emmanuel Silva de. O novo código florestal e a flexibilização das intervenções excepcionais em áreas de preservação permanente. **Direito Ambiental e sociedade**, Caxias do Sul, v. 3, n. 1, p. 43-64, 2013.

AZEVEDO, Ruy Emmanuel Silva de; OLIVEIRA, Vlândia Pinto Vidal de. Reflexos do novo código florestal nas áreas de preservação permanente – APPs – urbanas. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, v. 29, p. 71-91, 2014.

BRASIL. Central de Conteúdo – Boletim. **CAR – Cadastro Ambiental Rural**, 2025. Disponível em: <https://www.car.gov.br/#/centralConteudo/boletim>. Acesso em: 21 fev. 2025.

BRASIL. CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução N° 302, de 20 de março de 2002**. Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002.

BRASIL. CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução N° 303, de 20 de março de 2002**. Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965**. Institui o Código Florestal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 set. 1965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm). Acesso em: 27 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993**. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8629.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm). Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009**. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm). Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm). Acesso em: 27 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017**. Dispõe sobre a regularização fundiária urbana e rural, a regularização de ocupações em áreas públicas e outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm). Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. Ministério das Cidades. **REURB: Regularização Fundiária Urbana e a Lei nº 13.465, de 2017**. 2017. Disponível em: [https://www.gov.br/cidades/pt-br/assuntos/publicacoes/arquivos/arquivos/cartilha\\_reurb.pdf](https://www.gov.br/cidades/pt-br/assuntos/publicacoes/arquivos/arquivos/cartilha_reurb.pdf). Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.782.692 - PB (2018/0268767-7)**. 2018. Recorrente: Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente E Dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Recorrido: Alberis Nunes Gomes, et al. Relator: Min. Herman Benjamin. Disponível em: [https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos\\_restritos/files/migrados/File/1782692.pdf](https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/1782692.pdf). Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.399.279, São Paulo**. Reclamante: Município de Guarulhos. Reclamado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Edson Fachin. Inteiro teor, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1686863003/inteiro-teor-1686863006>. Acesso em: 8 abr. 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE. **Audiência pública debate Parque Graças**. Recife, 2021. Disponível em: <https://www.recife.pe.leg.br/comunicacao/noticias/2021/04/audiencia-publica-debate-parque-gracas#:~:text=O%20espa%C3%A7o%20ocupa%20mais%20de,or%C3%A7ada%20em%20R%24%2043%20milh%C3%B5es>. Acesso em: 20 fev. 2025.

CHAVES, Liane Amélia; PIERANGELI, Maria Aparecida Pereira; NEVES, Sandra Mara Alves da Silva. Impactos do código florestal de 2012 nas áreas de preservação

permanente do rio cabaçal em Mato Grosso. **Revista Equador**, Teresina, v. 9, n. 4, 2020.

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 5ª REGIÃO (CRBio-05). **Conselho de Biologia alerta para danos ambientais na construção do Parque das Graças**. Recife, 2021. Disponível em: <https://www.crbio05.gov.br/site/noticias-detalle/conselho-de-biologia-alerta-para-danos-ambientais-na-construcao-do-parque-das-gracas/4591>. Acesso em: 20 fev. 2025.

CUPPINI, Dariane Maria; DECIAN, Vanderlei; ROVANI, Ivan Luís; QUADROS, Franciele Rosset de; ZOTTI, Naiara Cristina. Análise das áreas de preservação permanente em uma propriedade rural sob o enfoque do código florestal federal (Brasil 1995) e lei 12.727/2012. **Perspectiva**, Erechim, v. 36, n. 135, p. 41-51, 2012.

FARIAS, Iara Silve. **Evolução da legislação ambiental brasileira para as áreas de preservação permanente**. 2016. Trabalho para obtenção do Grau de Especialista em Gestão e Perícia Ambiental – Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2016.

FARIAS, Talden. Regime jurídico das áreas de preservação permanente. **Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-08/ambiente-juridico-regime-juridico-areas-preservacao-permanente>. Acesso em: 16 de jul. de 2021.

FERREIRA, Taniara Nogueira. **Reurb em área de preservação permanente e a Lei Federal 14.285/2021**. Consultor Jurídico, 11 jan. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jan-11/reurb-em-area-de-preservacao-permanente-e-a-lei-federal-14-285-2021/>. Acesso em: 8 abr. 2025.

FRANCELINO, M. R; SILVA, J. A. Impacto da Inclinação Média na delimitação de área de preservação permanente. **Floresta e Ambiente**, Seropédica, v. 21, n. 14, p. 442-448, 2014

GASS, Sidnei Luís Bohn. **Zoneamento ambiental como subsídio para a definição das áreas de preservação permanente**. 2015. Trabalho como requisito à obtenção do título de Doutor em Geografia – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

GUIMARÃES, Felipe Silva; MOREIRA, Alecir Antonio Maciel. As áreas de preservação permanente de topo de morro e a lei federal nº 12.651/2012: um estudo de caso na região da zona da mata – MG. **Caminhos da Geografia**, Uberlândia, v. 19, n. 67, p. 175-187, 2018.

HORNUNG, Bruna Luisa Serena; KUHNE, Marcos Antonio; KUHNE JUNIOR, Marcos Antonio. **O novo código florestal: áreas de preservação permanente e matas ciliares**. 2014. Trabalho de pesquisa bibliográfica sobre os tipos de trabalhos acadêmicos – Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba, Curitiba, 2014.

LOPES, Ana Maria Dávila; Tassigny, Mônica Mota; TEIXEIRA, Diego Monte. A redução das áreas de preservação permanente de recursos hídricos pelo novo código florestal e o princípio da proibição de proteção deficiente. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, [S. l.], v. 41, n. 1, p. 46–65, 2017. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/42049>. Acesso em: 17 jul. 2021.

LUCENA, Raquel Teixeira Lyra. **Projeto De Lei Ordinária 2303/2024**. Autoriza a supressão de vegetação de preservação permanente nas áreas que especifica. Recife: Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, 24 out. 2024. Disponível em: <https://www.alepe.pe.gov.br/proposicao-texto-completo/?docid=13895&tipoprop=p>. Acesso em: 20 fev. 2025

LUCENA, Raquel Teixeira Lyra. **Projeto De Lei Ordinária 2307/2024**. Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente no Distrito Estadual de Fernando de Noronha. Recife: Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, 25 out. 2024. Disponível em: <https://www.alepe.pe.gov.br/proposicao-texto-completo/?docid=13898&tipoprop=p>. Acesso em: 20 fev. 2025

NEIVA, Sigrid de Aquino. **As áreas de preservação permanente no Brasil: a percepção de especialistas**. 2009. Trabalho como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação, para obtenção do título de *Magister Scientiae* – Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 2009.

OLIVEIRA, Thuany Gomes de; FRANCISCO, Cristiane Nunes; Mapeamento das áreas de preservação permanente e as mudanças no código florestal. **Caderno de Geografia**, Belo Horizonte, v. 28, n. 53, 2018.

PAIM, Eline Luque Teixeira. Mudanças introduzidas pelo novo código florestal brasileiro. **Jus.com.br**, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36954/mudancas-introduzidas-pelo-novo-codigo-florestal-brasileiro>. Acesso em: 16 de jul. de 2021.

PREFEITURA DO RECIFE. **Primeira etapa do Parque das Graças é entregue à população**. Recife, 2021. Disponível em: <https://desenvolvimentoeconomico.recife.pe.gov.br/parque-das-gracas#:~:text=MEIO%20AMBIENTE%20%2D%20O%20Plano%20de,outras%20%C3%A1reas%20p%C3%ABlicas%20da%20cidade>. Acesso em: 20 fev. 2025.

PREFEITURA DO RECIFE. **Obras do Parque das Graças seguem em ritmo avançado**. Recife, 2021. Disponível em: <https://www2.recife.pe.gov.br/noticias/22/10/2021/obras-do-parque-das-gracas-seguem-em-ritmo-avancado#:~:text=O%20plano%20de%20replanteio%20das,Maio%2C%20Parque%20Apipucos%20e%20outros>. Acesso em: 20 fev. 2025.

REIS, Ernesto Santana dos; REIS, Rosane de Deus Santana dos. Áreas de preservação permanente e reserva legal: uma análise sobre a (in) constitucionalidade do novo código florestal. **Revista Gestão & Sustentabilidade Ambiental**, Florianópolis, v. 9, n.4, p. 111-125, 2020.

RIBEIRO, Glauco Vinicius Biasetto. A origem histórica do conceito de área de preservação permanente no Brasil. **Revista Thema**, Pelotas, v. 8, n. 1, 2011.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

UBAA. **Regularização fundiária urbana (Reurb) em área de preservação permanente (APP)**. Disponível em: <https://ubaa.org.br/regularizacao-fundiaria-urbana-reurb-em-area-de-preservacao-permanente-app/>. Acesso em: 8 abr. 2025.

VALERA, Carlos Alberto. **Avaliação do novo código florestal: as áreas de preservação permanente – APPs, e a conservação da qualidade do solo e da água superficial**. 2017. Trabalho para a obtenção do título de Doutor em Agronomia (Ciência do Solo) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias, Jaboticabal, 2017.